SENTENÇA

Processo n°: 1014015-15.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade**

Fiduciária

Requerente: banco panamericano s/a
Requerido: Reginaldo Donizete Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Reginaldo Donizete Alves, também qualificado, alegando ter firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 36 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo VOLKSWAGEN - GOLF 16MINAC COM 4P - 2002/2002 - CINZA - DBV2218 - 9BWAA01J624043929, deixando entretanto de honrar todas as parcelas, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 12.405,99 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente o réu, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art.344, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 35/36.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que,tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito,de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos,o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PANAMERICANO S/A o domínio e a posse do veículo VOLKSWAGEN - GOLF 16MINAC COM 4P - 2002/2002 - CINZA - DBV2218 - 9BWAA01J624043929, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA